



1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO

PROC. Nº 551

RÉU [REDACTED]

Acordam em nome do povo:

I – RELATÓRIO

No Tribunal Provincial do Huambo, mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público, foi pronunciado como autor material do crime de **Burla por fraude**, previsto e punível pela conjugação dos artigos 451º nº3 e 421º nº4, ambos do Código Penal, o réu:

[REDACTED], solteiro, de [REDACTED] anos de idade, nascido a [REDACTED], natural do [REDACTED], filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente antes de preso no bairro [REDACTED].

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos, por acórdão de 27 de Março de 2017, foi a acusação julgada procedente porque provada e, em consequência o réu condenado nas seguintes penas:

- **6 (seis) anos de prisão maior;**
- **kzs. 60.000,00 (sessenta mil kwanzas) de taxa de justiça;**
- **kzs. 5.000,00 (cinco mil kwanzas) de emolumentos ao defensor oficioso.**

Desta decisão interpôs recurso por não conformação do réu, nos termos dos artigos 645º e 647º, nº2, do Código de Processo Penal, apresentando alegações e conclusões:

“... O presente recurso tem como fundamento a decisão do Tribunal a quo que condena o recorrente na pena única de seis anos de prisão maior.



Porém lançamos mão a mais um instrumento processual que é o recurso sendo uma faculdade consagrada constitucionalmente nos termos do nº1 do artigo 67º C.R.A e nº2 §6 do artigo 647º Código de Processo Penal.

Sendo assim é nosso desejo que o Tribunal Supremo reaprecie a decisão do acórdão provido pelo Tribunal a quo, nos termos dos artigos 645º, nº15 do 655.º, nº1 do 659º e 525º ambos C.P.P.

Durante a instrução preparatória o recorrente (a família) ressarciu o dano e o ofendido aceitou o perdão o que resultou na retirada da queixa.

Ainda assim o Tribunal a quo não atendeu a devolução do valor em causa como resultado do dano causado, consequentemente o perdão do ofendido conforme consta dos autos de fls.16.

Venerandos Juízes Conselheiros!...

Tudo indica e sobre que a decisão do Tribunal "a quo" não teve em linha de conta se tivermos em atenção o disposto na previsão legal constante da alínea a) e b) do nº 4 do artigo 57 da Lei 02/14 de 10 de Fevereiro, que transcrevemos.

4. É condição necessário para aplicação dos números anteriores que se trata de:

a) Réu primário;

b) Crime exclusivamente patrimonial, com exclusão de quaisquer factos ilícitos contra a liberdade, autodeterminação ou a segurança das pessoas, tais como a vida e sua integridade física.

Acresce o facto de a decisão do Tribunal a quo não ter em atenção o bom comportamento anterior do recorrente, a prestação de serviço relevante à pátria, a espontânea reparação do dano, a colaboração e também não interferência para a descoberta da verdade material do crime, e que pelo contrário facilitou e confessou.

Conclusão

Venerandos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo!



Antes o exposto resultou que a decisão do Tribunal a quo além de não ter em atenção o constante no artigo 57º da Lei 02/14, de 10 de Fevereiro, peca por excesso se entre tanto termos em linhas de conta, a reparação do dano.

Por quanto extingue o foro

Nestes termos e em outros que Vossa Excelência supriram.

Deve - se confirmar injusta a decisão do Tribunal a quo e consequentemente o correspondente agravo com efeito suspensivo.

Assim, procedendo promoveram uma verdadeira justiça por parte de VEXA Venerandos Juízes Conselheiros.

Subidos os autos a esta instância, foram com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Público que emitiu o douto parecer que se transcreve:

"Somos pelo abrandamento da pena para 2 anos atendendo a natureza reparável do crime."

II - Fundamentação

Objecto do recurso

É jurisprudência corrente dos Tribunais Superiores que o âmbito do recurso se afere e se delimita pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso.

Como é sabido, os fundamentos dos recursos devem ser claros e concretos, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao seu exame.

As conclusões das motivações não podem limitar-se a mera repetição formal de argumentos, mas constituir uma resenha clara que proporcione ao Tribunal Superior uma correcta compreensão do objecto dos recursos.



No caso, o recurso foi interposto por não conformação e, nessa conformidade, está obrigado a apresentar alegações e conclusões (Ex vi do artº 690º nº1 do C.P. Civil).

No caso, temos como única questão a decidir a medida da pena, porquanto o Réu considera que o Tribunal não atendeu a alguns dispositivos, nem ponderou as circunstâncias atenuantes.

Decidindo.

Da medida da pena

Por nos parecer relevante é este o teor da decisão recorrida que se transcreve:

" ... Tudo visto e ponderado, discutida a causa, resultou provado que:

No dia 07 de Novembro do ano de 2016, por volta das 14 horas, o ofendido nos autos, senhor [REDACTED] encontrava-se na paragem de mototaxistas, situada defronte à 4ª Esquadra Policial, em S. Pedro.

Pouco depois, apareceu ali o arguido que lhe propôs a compra de três motorizadas idênticas às que o ofendido usava, ao preço de 150 000,00 cada uma. Tendo em conta que as motorizadas propostas estão ao preço de 450 000,00, o ofendido não se fez rogado e aceitou o proposto. Então, ambos seguiram até às instalações do SIC-Huambo, onde supostamente as aludidas motorizadas se encontravam, com o seu ex-colega das FAA, conhecido por [REDACTED].

Ali chegados, o arguido mostrou ao ofendido as motorizadas que se encontravam estacionadas e que pertenciam aos funcionários do SIC - Huambo.

O arguido disse ao ofendido que tais motorizadas tinham sido apreendidas e estavam prestes a ser levadas à Unidade de Trânsito com seguida pediu ao ofendido 2 000,00 que supostamente serviriam para a legalização da motorizada.



TRIBUNAL SUPREMO

O ofendido entregou tal dinheiro e rumaram àquela Unidade, onde o comparsa do arguido entrou e pouco depois saiu alegando que só mais tarde iria buscar o documento. Daí foram ter ao prédio da construção, na Cidade Baixa, onde supostamente o ofendido deveria receber a motorizada.

Quando ali chegaram, o arguido pediu ao ofendido 50.000,00, que lhe foram entregues. O arguido entrou no referido prédio e desapareceu com o dinheiro, deixando o ofendido à porta do mesmo.

Apesar de tudo isso, o arguido veio a ser reconhecido pelo ofendido, dias depois, quando o viu de serviço sobre um carro patrulha adstrito à 1ª Esquadra Policial.

Com efeito, seguiu a viatura até à referida esquadra, onde informou o respectivo Comandante das trapaças do arguido. Este, de pronto ordenou a sua detenção e subsequente apresentação ao SIC-Huambo.

Ao longo da instrução destes autos, o ofendido deu entrada de um documento onde requer a retirada da queixa contra o arguido, alegando que os familiares do mesmo restituíram-lhe o dinheiro de que o arguido indevidamente se apoderou.

O arguido sabia que não tendo motorizada à venda, não deveria propor a compra ao ofendido, nem tão pouco receber-lhe o dinheiro por isso; mas voluntariamente assim procedeu com o fito de se locupletara à custa do património daquele.

O mesmo agiu de forma livre, deliberada e consciente de que o seu comportamento é contrário à ordem jurídica porém, não se absteve de o levar adiante

O DIREITO

O arguido vem acusado e pronunciado como autor material da prática do crime de burla por defraudação, p. e p. pelo artº451ºnº3, conjugado com o artº421ºnº4, ambos do CP. Importa saber, por isso, se estão ou não reunidos os respectivos elementos objectivos e subjectivos. Para tanto, é imprescindível que haja



Entrega de uma coisa e qual: o ofendido entregou ao arguido 50 000 000.,00 (cinquenta mil Kwanzas), parte do preço de uma motorizada 135cc que o arguido pretendia vender-lhe.

Se tal entrega foi voluntária e determinada pela actuação o ofendido procedeu a entrega do dinheiro ao arguido porque este garantiu-lhe que trabalhava directamente com o Director do SIC-Huambo e a mando desta entidade estava a vender três motorizadas; levou-o à esta instituição e mostrou-lhe as motorizadas dos respectivos funcionários que estavam estacionadas, como sendo as que se destinavam a venda; simulou tratar os documentos da motorizada que pretendia vender, levando o ofendido à Unidade de trânsito;

Meios utilizados fraudulentamente: o arguido usando da sua qualidade de agente da polícia, facilmente convenceu o ofendido a entregar-lhe o dinheiro, primeiro 2 000,00 (dois mil Kwanzas) e depois 48 000.,00 (quarenta e oito mil Kwanzas); pôs-lhe a falar com o suposto dono da motorizada por telefone, o que terá reforçado a convicção do ofendido de que o negócio era sério; daí foi fácil ao arguido receber o dinheiro do ofendido e deixá-lo por baixo do edifício da construção, a Cidade-Baixa.

Desapareceu até que três dias depois foi identificado pelo ofendido num carro patrulha. Então foi detido e os familiares do mesmo reembolso o dinheiro indevidamente recebido ao ofendido.

O arguido pretendia defraudar o ofendido, na medida em que sabia que não possuía motorizadas à venda, mas apresentou-se como tal.

Portanto, de tudo o que vai dito, dúvidas não subsistem de que o arguido cometeu o crime de que vem acusado, pronunciado e foi julgado.

Não há causas de exclusão da ilicitude do facto nem da culpabilidade do arguido.

Agravam a responsabilidade criminal dos co-arguidos as circunstâncias 1ª (premeditação), 7ª (pactuado por duas



peçoas), 10ª (cometido por duas peçoas), todas do artigo 34º do CP.

Atenuam a sua responsabilidade criminal as circunstâncias, 1ª (bom comportamento anterior), 9ª (espontânea confissão do crime), 19ª (natureza reparável do dano) e 23ª (modesta condição social e económica), todas do artigo 39º do C.P.

O crime é grave se atendermos ao facto de que o arguido é agente da Polícia Nacional e, nessa qualidade tem a obrigação de manter a ordem e a tranquilidade públicas; e ao facto de que muitos motoqueiros têm sido alvo de burlas desta natureza e, alguns até chegam a perder a vida e o seu património; o arguido justificou a sua acção com o salário baixo que aufer na Polícia Nacional; o que revela uma personalidade torpe, carente de correcção; o dolo é directo; a culpabilidade elevada

DECISÃO.

Nestes termos, os deste Tribunal julgam a acção procedente porque digo, porque provada a acusação e, em consequência decidem em nome do povo, em condenar o arguido [REDACTED], na pena de 6 (Seis) anos de prisão maior, kz 60.000,00 (Sessenta mil Kwanzas) de taxa de justiça, Kz 5.000,00 (cinco mil kwanzas) de emolumentos ao defensor oficioso...”

A propósito como referimos o arguido reclama por pena menos severa porque o Tribunal desatendeu ao facto de o ofendido ter querido desistir da queixa por já se encontrar devidamente reparado e ao facto de não ter atendido ao comportamento anterior do arguido, confissão e reparação.

Uma leitura do aresto permite concluir que ainda que de forma não fundamentada, como devia, o Tribunal ponderou todas essas atenuantes e tratando-se de crime público a desistência não tem qualquer relevância.

Porém, a moldura penal prevista para a apurada conduta do arguido é uma pena de prisão maior de 2 a 8 anos, sendo que o Tribunal, ponderadas as agravantes e atenuantes condena em 6 anos de prisão.



A propósito importará dizer que a pena tem o fim de servir para manter e reforçar a confiança da comunidade na validade e na força de vigência da norma violada - e, assim, no ordenamento jurídico-penal, bem como, a de garantir a socialização do arguido.

São, assim, as finalidades relativas de prevenção, geral e especial, que justificam a intervenção do sistema penal e conferem fundamento e sentido às suas reações específicas. Isto é, como refere Figueiredo Dias in "**consequências jurídicas do crime**", as referidas finalidades da punição são exclusivamente preventivas, não finalidades de compensação da culpa.

Diremos que das descritas finalidades, descortinamos uma alusão à finalidade de prevenção geral positiva - é através do reforço da consciência comunitária a respeito da validade desses bens jurídicos que se concretiza tal protecção.

A prevenção geral positiva traduz a ideia de que a pena aplicada ao agente deve manter e reforçar a confiança da comunidade na validade e eficácia das normas jurídico-penais como instrumentos de tutela de bens jurídicos.

A pena tem, pois, de corresponder às expectativas da comunidade.

Por sua vez, na reintegração do agente na sociedade, identificamos a finalidade de prevenção especial positiva. Nesse sentido, a pena tem como finalidade reinserir socialmente o agente através da sua adesão aos valores e princípios da comunidade, evitando, deste modo, a prática pelo agente de novos crimes.

Nos termos do artigo 84.º do Código Penal, "a aplicação das penas, entre os limites fixados na lei para cada uma, dependerá da culpabilidade do delinquente, tendo-se em atenção a gravidade do facto criminoso, os seus resultados, a intensidade do dolo ou grau de culpa, ou motivos do crime e personalidade do delinquente".

"In casum" o aresto posto em crise embora não seja claro, porque deficientemente fundamentado, condenou o arguido numa pena perto do limite máximo, tendo em conta as circunstâncias agravantes e atenuantes, parecendo sobrevalorizar estas últimas relativamente às primeiras, sem sequer se entender se atendeu ao grau de culpa, intensidade do dolo e consequências do crime.



TRIBUNAL SUPREMO

Ora, a pena, em caso algum, pode ultrapassar a medida da culpa. Consagra-se, pois, o princípio da culpa no sentido de não haver pena sem culpa, a medida da pena não pode ultrapassar a medida da culpa.

Na verdade, toda a pena tem de ter como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta do agente. Por isso, a culpa é não apenas o limite da pena, mas também o seu fundamento, pois só com base num juízo de culpa pode encontrar legitimidade a pena enquanto intervenção estadual na esfera pessoalíssima do delinquente.

Atento o exposto, e sabendo que a culpa constitui condição necessária de aplicação da pena e limite inultrapassável da sua medida, conclui-se que o ponto de partida para a determinação da medida da pena são as exigências de prevenção geral positiva ou de reintegração.

Estas exigências representam as necessidades de tutela de bens jurídico-penais no caso concreto, de tutela da confiança e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada.

É a aplicação de uma pena justa, que a comunidade espera e reclama, que reforça a confiança da comunidade na vigência da ordem jurídica e na validade dos bens jurídicos em questão.

Assim, dentro do limite máximo permitido pela culpa, a pena deve ser determinada no interior de uma moldura de prevenção geral positiva, cujo limite superior é alcançado pelo ponto ideal de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior se infere das exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico.

Feita esta breve análise, tendo em conta o disposto no citado art.º 84.º do C. Penal, para efeitos de determinação da medida concreta da pena, o Tribunal deverá atender, nomeadamente, ao grau de ilicitude do facto, à culpa do agente, à intensidade do dolo ou negligência, aos sentimentos manifestados no cometimento do crime, aos fins ou aos motivos que o determinaram, às condições pessoais do agente e à sua situação económica, à conduta posterior e anterior ao facto e à falta de preparação, revelada através dos



factos, para manter uma conduta conforme às prescrições ético-jurídicas.

No caso em apreço, as exigências de prevenção geral são medianas, atento o bem jurídico violado - o património.

O grau de ilicitude é intenso sobretudo tendo em atenção a função do arguido (agente da polícia) e o facto de a ter usado para mais facilmente convencer o ofendido, sendo o dolo directo.

A ausência de antecedentes criminais do arguido, condição económica, a reparação total dos danos causados e a manifestação dos ofendidos que quiseram desistir da queixa, bem como, a confissão, pesam favoravelmente.

Assim, face ao exposto, atendendo às exigências de prevenção especial positiva que se fazem sentir no caso, e considerando as circunstâncias que depõem contra e a favor do arguido, entendemos tal como o recorrente que a pena foi demasiado severa mesmo com a agravante de se esperar um comportamento diferente de um agente policial, impendendo sobre estes, uma obrigação especial de protegerem a comunidade no geral e o seu património em particular, sobretudo, considerando que se trata de um crime patrimonial já reparado e, estarmos perante um arguido cujo comportamento demonstrado com a confissão e reparação permite um juízo de prognose positivo quanto à prevenção especial, pelo que, se exige que a pena concreta se situe entre um mínimo que deve ser um pouco acima do estabelecido e o seu limite máximo estatuído na lei, que o mesmo é dizer, uma pena que se situe entre 2 anos e 6 meses e 8 anos de prisão.

Ponderados os referidos elementos julgamos ser adequada e suficiente fixar ao arguido a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão, por ser bastante para garantir as descritas finalidades de prevenção geral e especial mesmo, neste último caso, sabendo que se aproveitou da sua função para concretizar o crime, facto que reclama maior censura e, naturalmente, maior severidade.

Assim, concluimos pela procedência do recurso.



Decisão.

Pelo exposto, os Juizes que constituem esta Câmara Criminal, decidem,

alterar a pena, sendo o Réu condenado na pena de 3 (três) anos de prisão maior.

No mais se confirma.

Notifique-se

Luanda, 06 de Março de 2018

*José Martinho Nima
José Roberto
Daniel Rodolfo João*